



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 718-P

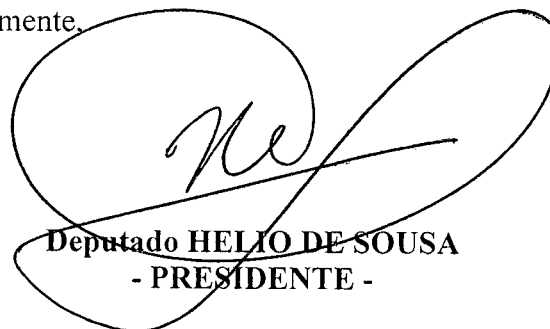
Goiânia, 02 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 166, aprovado em sessão realizada no dia 1º de julho do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que reajusta os valores de vencimento dos Professores do Magistério Público Estadual e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 166, DE 1º DE JULHO DE 2015.
LEI Nº , DE DE DE 2015.

Reajusta os valores de vencimento dos Professores do Magistério Público Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 13,01% (treze inteiros e um centésimo por cento) os valores previstos:

I – na Tabela 01 do Quadro Permanente a que se refere o Anexo I e no Anexo II da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 18.418, de 03 de abril de 2014, com vigência a partir de:

a) 1º de janeiro de 2015, para os cargos de P-I e P-II e do Quadro Transitório;

b) 1º de maio de 2015, para os cargos de P-III e P-IV, observado que o pagamento da diferença salarial dos meses de maio e junho de 2015 será parcelado em 10 (dez) vezes, a partir do mês de agosto de 2015;

II – na Tabela 02 do Quadro Permanente constante do Anexo I de que trata o inciso I, com vigência a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 2º Os ganhos financeiros decorrentes desta Lei abrangem a revisão geral anual relativa à data-base de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos conforme as datas de vigência previstas nos incisos I e II do art. 1º.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de julho de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 2015

Estado de Goiás

ANO 178 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.128

PODER EXECUTIVO

Par
ESTADO DE GOIÁS
31
LIVRO

atos do Poder Executivo

LEI Nº 18.964, DE 22 DE JULHO DE 2015.

Reajusta os valores de vencimento dos Professores do Magistério Público Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 13,01% (treze inteiros e um centésimo por cento) os valores previstos:

I - na Tabela 01 do Quadro Permanente, a que se refere o Anexo I e no Anexo II da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 18.418, de 03 de abril de 2014, com vigência a partir de:

a) 1º de janeiro de 2015, para os cargos de P-I e P-II e do Quadro Transfêro;

b) 1º de maio de 2015, para os cargos de P-III e P-IV, observado que o pagamento da diferença salarial dos meses de maio e junho de 2015 será parcelado em 10 (dez) vezes, a partir do mês de agosto de 2015;

II - na Tabela 02 do Quadro Permanente constante do Anexo I de que trata o inciso I, com vigência a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 2º Os ganhos financeiros decorrentes desta Lei abrangem a revisão geral anual relativa à data-base de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos conforme as datas de vigência previstas nos incisos I e II do art. 1º.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de julho de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás

LEI Nº 18.965, DE 22 DE JULHO DE 2015.

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Goiás, por parte de agentes políticos ou de servidores públicos estaduais, a inauguração e a entrega de obras públicas estaduais ou custeadas, ainda que em parte, com recursos oriundos do Estado de Goiás, incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, por falta de quadro de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e/ou de equipamentos afins ou situações similares.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por:

I - obras públicas incompletas: aquelas que não estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências técnicas e de qualidade previstas na legislação vigente;

II - obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, existia algum fator que impeça a sua entrega e o seu uso pela população por falta de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e de equipamentos afins ou situações similares.

Art. 3º Antes de realizar a inauguração da obra, o responsável técnico e gestor do órgão executor deverá atestar, por escrito, que a obra encontra-se em condições de uso e segurança, tendo obedecido todas as exigências legais, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de julho de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás

LEI Nº 18.966, DE 22 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, nos postos de combustíveis, de informativo aos consumidores sobre a diferença entre os preços da gasolina e do etanol.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a exibição, nos postos revendedores de combustíveis, em local visível ao consumidor, de informativo sobre a diferença percentual entre o valor do litro da gasolina e o valor do litro do etanol.

Parágrafo único. O informativo previsto no caput deve ser atualizado sempre que os preços dos combustíveis sofrerem alteração.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa prevista no inciso I do art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), cujo valor será revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de julho de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.967, DE 22 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a transformação das unidades de ensino que específicas em Colégios Militares e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformadas em Colégios Militares as seguintes unidades de ensino da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte:

I - em Goiânia:

- a) Colégio Estadual Milton Benichimof;
- b) Colégio Estadual Waldemar Mundini;
- c) Colégio Estadual Jardim Guanabara;
- d) VETADO;
- e) VETADO;

II - em Aparecida de Goiânia:

- a) Colégio Estadual Colina Azul;
- b) Colégio Estadual Manezinhos Paraisópolis;
- c) Colégio Estadual Madre Germana;
- d) VETADO;

III - em Senador Canedo, o Colégio Estadual Pedro Xavier

Talheira;

IV - VETADO;

V - VETADO;

VI - VETADO;

VII - VETADO;

VIII - VETADO;

IX - VETADO.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, o Anexo Único da Lei nº 18.357, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com o acréscimo das seguintes Funções Comissionadas de Administração Militar (FCAM), por unidade de ensino ali transformada em Colégio Militar:

Designação	Mês	Quadrimestre		Total de servidores por unidade de ensino
		2 turnos	3 turnos	
Dirutor	FCAM-1	1	1	1
Vice-Dirutor	FCAM-2	1	1	1
Chefe Administrativo Operacional	FCAM-3	3	3	6
Auxiliar Administrativo Operacional	FCAM-4	14	2	16
Total	-	17	7	24

Parágrafo único. É facultado ao Governador do Estado remanejar de uma para outra unidade de ensino dentro as previstas no art. 1º, o excedente que se verificar no correspondente quantitativo fixado no caput deste artigo, ou mesmo extingui-lo, enquanto vago, nos termos do art. 37, inciso XVIII, alínea "b", da Constituição Federal.

Art. 3º É fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e o Comando-Geral da Polícia Militar adotem todas as medidas administrativas necessárias para que as unidades de ensino ora transformadas em Colégios Militares passem a funcionar como tais em

sua plenitude, em consonância com a legislação reitora de espécie, especialmente a Lei nº 14.044, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 4º Findo o prazo de que trata o art. 3º, a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte deverá propor ao Governador do Estado a imediata extinção, no âmbito daquela Pasta, preferencialmente das unidades de ensino ora transformadas, de tantos cargos em comissão ou funções comissionadas quantos bastarem para compensar o custo financeiro decorrente do acréscimo de Funções Comissionadas de Administração Educacional Militar previsto no art. 2º.

Art. 5º É ainda facultado ao Governador do Estado, mediante decreto, conferir denominação aos Colégios Estaduais a que se referem os incisos I, alínea "c", e II, alíneas "a" e "b", do art. 1º.

Art. 6º Em nenhuma hipótese a execução desta Lei terá prejuízo ao corpo docente das unidades de ensino relacionadas no art. 1º, ficando, para tanto, vedada, no mesmo ano letivo, a transferência de pessoal docente ou administrativo, pelas lotado ou com exercício, para outros estabelecimentos de ensino da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de julho de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás

LEI Nº 18.968, DE 22 DE JULHO DE 2015.

Institui as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI -, vinculadas ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-GO-, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas e 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI -, órgãos colegiados, vinculados ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-GO -, integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pela entidade executora de trânsito do Estado de Goiás (DETRAN-GO), decorrentes de infrações às normas do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, cometidas em áreas urbanas, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º Cada JARI compõe-se de 3 (três) membros titulares, com escolaridade de nível superior, sendo 1 (um) integrante com conhecimento profundo da legislação de trânsito, 1 (um) servidor público estadual representante do DETRAN-GO, ambos indicados por seu presidente, e 1 (um) representante da sociedade, indicado por entidade ligada à área de trânsito, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, por mandato de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º Cada membro titular terá 1 (um) suplente, nomeado com observância das condições estabelecidas no caput deste artigo.

§ 2º O presidente de cada JARI será indicado pelo presidente do DETRAN-GO, dentre seus membros titulares, e nomeado pelo Governador do Estado.

§ 3º O presidente da 1ª JARI será o coordenador da 1ª e 2ª JARI.

Art. 3º É vedado aos integrantes das JARI comporem o Conselho Estadual de Trânsito ou a JARI de outro órgão/entidade integrante do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º Os membros titulares de cada JARI farão jus a jetom, por reunião a que comparecerem, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o seu presidente e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os relatores.

Parágrafo único. Somente 12 (doze) reuniões mensais de cada JARI serão remuneradas, desde que em cada uma delas sejam apresentados e julgados no mínimo 40 (quarenta) processos.

Art. 5º O coordenador das JARI deverá providenciar, de imediato, o seu reconhecimento no Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN-GO - e elaborar as alterações e adaptações de seu Regimento Interno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno das JARI do DETRAN-GO deverá ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 6º Em decorrência do disposto nesta Lei, o item II, "a", do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, com redação dada pela Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

166

191

150

155

153



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 24 de julho de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar